

# **PARECER N° , DE 2009**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2008, que *dispõe sobre a dispensa de perícias para a requisição dos benefícios gerados por lei aos portadores de deficiências físicas e mentais.*

**RELATOR: Senador FLÁVIO ARNS**

## **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 330, de 2008, de autoria do Senador Cristovam Buarque, tem a finalidade de dispensar os deficientes visuais e os cegos funcionais de se submeterem a perícia para a requisição de benefícios estabelecidos em lei. A dispensa dar-se-á quando, por manifesta vontade do requerente, a condição de pessoas com deficiência constar no seu Registro Geral. É o que determina o *caput* do art. 1º da proposição.

Os três parágrafos desse artigo estabelecem, respectivamente, que:

- cabe à autoridade competente para a emissão do Registro Geral determinar os procedimentos periciais para a identificação da deficiência;
- a junta pericial poderá abster-se de registrar a deficiência, nos casos em que houver possibilidade de reversão do quadro clínico;
- a evolução do quadro clínico é motivo para que a junta pericial reveja a decisão tomada nos termos do § 2º.

O art. 2º é a cláusula de vigência da lei, prevista para iniciar na data da sua publicação.

Na justificação do projeto, o autor cita as dificuldades enfrentadas pelas pessoas com deficiência, principalmente quando demandam benefícios concedidos por lei e cuja fruição depende da comprovação da sua condição especial, mediante a realização de perícias. Aponta, também, o contra-senso que caracteriza a exigência de múltiplos exames, em diferentes órgãos burocráticos, para a identificação de uma condição já consolidada e irreversível.

O PLS nº 330, de 2008, foi distribuído à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, que deverá iniciar o exame da matéria, e à Comissão de Assuntos Sociais, para decisão em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

## II – ANÁLISE

As leis brasileiras concedem alguns benefícios às pessoas com deficiência e exigem que a condição seja atestada mediante avaliação médica ou exame médico-pericial. Em alguns casos, as exigências são definidas em normas infralegais. É o caso, por exemplo, da Portaria Interministerial SEDH/MS nº 2, de 21 de novembro de 2003, do Ministério da Saúde (MS) e da Secretaria Especial de Direitos Humanos (SEDH), que exige a participação de psicólogo na avaliação de deficiência intelectual e de autismo, quando destinada a instruir processo para a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis.

Auxílio-doença, pensão, aposentadoria por invalidez e benefício de prestação continuada são exemplos de outros benefícios direcionados à pessoa com deficiência, cuja manutenção depende de exames médico-periciais periódicos. Mesmo nos casos, como tetraplegia ou deficiência mental severa, o beneficiário não pode se eximir dessa exigência.

Para inscrição em concurso público nas cotas previstas em regulamento, a pessoa com deficiência é também obrigada a apresentar laudo médico atualizado que comprove a sua condição. Essa exigência de atualização do laudo faz com que, a cada inscrição, o candidato tenha de se submeter a nova avaliação médica.

Todavia, não é só no atendimento das exigências por parte das instituições públicas que a pessoa com deficiência enfrenta dificuldades. A apresentação de laudo médico é necessária, muitas vezes, na área privada. Para o gozo do direito ao passe livre em transporte coletivo interestadual e para a admissão em empresas privadas com mais de cem empregados, a apresentação de laudo também é exigida. Assim determinam as Leis nºs 8.899, de 29 de junho de 1994, e 8.213, de 24 de julho de 1991.

O mérito do projeto em apreciação é inegável. A medida proposta evita que pessoas com deficiências irreversíveis tenham que se submeter a novos exames médico-periciais sempre que demandarem benefícios estabelecidos em lei. Contudo, a proposição necessita de algumas alterações para adequá-la aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que determina que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

As avaliações médicas periódicas das condições que motivaram a concessão de benefícios previdenciários são determinadas pela Lei nº 8.213, de 1991, enquanto que os exames destinados a constatar deficiências são objeto da Lei nº 8.742, de 1993. Portanto, as medidas propostas pelo PLS nº 330, de 2008, devem ser instituídas mediante alterações dessas leis.

Outro aspecto do projeto que merece reparos refere-se ao alcance da medida proposta. Nos termos do art. 1º, os deficientes visuais e os cegos funcionais seriam os únicos beneficiados. Outras pessoas em condições semelhantes, muitas delas com deficiências também graves continuariam sujeitos às exigências. Essa restrição deve ser eliminada, com a finalidade de estender a dispensa a todas as pessoas com deficiências irreversíveis. Ademais, há discordância entre o art. 1º e a ementa do projeto: esta faz referência às pessoas com deficiências físicas e intelectuais, enquanto o artigo restringe a dispensa aos deficientes visuais.

Outra conseqüência do enunciado do art. 1º, que deve ser evitada, é a dispensa das pessoas com deficiências irreversíveis de se submeterem a perícias para quaisquer finalidades. Essa dispensa irrestrita causaria sérios transtornos nos âmbitos previdenciário e social, pois a concessão de

aposentadoria e pensão por invalidez, de auxílio-doença, de acréscimo de 25% sobre proventos de pessoas que necessitam da assistência permanente de outra pessoa e do benefício de prestação continuada não pode prescindir de uma avaliação médico-pericial. Também nesse aspecto, o projeto precisa ser alterado, com a finalidade de evitar que eventualmente pessoas aptas para o trabalho valham-se da condição de pessoas com deficiência permanente, porém não incapacitante, para se eximirem da perícia para a concessão desses benefícios.

Outra medida determinada pelo projeto – o registro da condição de pessoa com deficiência na carteira de identidade ou registro geral – merece consideração especial. Trata-se de uma medida passível de questionamentos quanto à constitucionalidade, por discriminação. O mais adequado seria a emissão, pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) ou por serviço de saúde competente, de um cartão ou atestado que comprove a condição, com validade indeterminada quando constatada deficiência irreversível. Ainda no que diz respeito à carteira de identidade, o projeto determina que cabe à autoridade competente providenciar os procedimentos periciais destinados à identificação da deficiência. Essa determinação também é passível de questionamentos quanto à constitucionalidade, pois exige a criação de juntas médicas periciais nos órgãos estaduais de identificação civil.

Afora esses, não vislumbramos outros indícios de inconstitucionalidade, visto que os incisos XII e XIV do art. 24 da Constituição Federal estabelecem que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre previdência social, proteção e defesa da saúde, e proteção e integração social das pessoas com deficiência. A proposição atende, também, aos requisitos que conferem juridicidade à lei e aos dispositivos regimentais pertinentes à iniciativa e à tramitação de proposições legislativas no âmbito do Senado Federal.

A fim de adequar o PLS nº 330, de 2008, à boa técnica legislativa e evitar possíveis questionamentos quanto à constitucionalidade, apresentamos substitutivo que promove as necessárias alterações.

### **III – VOTO**

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2008, na forma do seguinte:

## **PROJETO DE LEI DO SENADO N° 330 (SUBSTITUTIVO), DE 2008**

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispensar a realização de exame médico-pericial em pessoas com deficiências permanentes, quando destinado a instruir processo de concessão ou manutenção de benefícios instituídos por leis.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“**Art. 21.** .....

.....  
§ 3º A deficiência permanente que concorreu para a concessão do benefício de que trata o art. 20 dispensa o beneficiário de se submeter ao exame médico-pericial destinado à avaliação a que se refere o *caput*. (NR)”

**Art. 2º** A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 40-A:

“**Art. 40-A.** A pessoa com deficiência permanente, atestada por serviço público de saúde ou por junta médica da previdência social, é dispensada de novo exame médico-pericial para a concessão ou a manutenção de benefícios estabelecidos em lei.

§ 1º A dispensa a que se refere o *caput* deste artigo não se aplica quando o exame destina-se à concessão de benefício previdenciário ou do benefício de que trata o art. 20.

§ “2º A deficiência permanente a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser atestada em documento oficial, válido para todos os fins.”

**Art. 3º** O art. 101 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“**Art. 101.** .....

.....  
§ 1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido cuja causa para a concessão do benefício, em ambos os casos, seja a invalidez por deficiência permanente são dispensados do exame de que trata o *caput*.

§ 2º A dispensa a que se refere o § 1º não se aplica quando o exame destina-se a:

I – verificar a necessidade de assistência permanente de outra pessoa para a concessão do acréscimo de que trata o art. 45;

II – verificar a recuperação da capacidade de trabalho, mediante solicitação do aposentado ou do pensionista que se julgar apto;

III – subsidiar a autoridade judiciária na concessão de curatela, conforme dispõe o art. 110. (NR)”

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias da data da sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator